



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.532, DE 2009
(Do Sr. Eduardo Valverde)

Dispõe sobre o serviço público de energia elétrica dos Sistemas Isolados e dá outras providências.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

MINAS E ENERGIA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Capítulo I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS DOS SISTEMAS ISOLADOS

Art. 1º São considerados sistemas isolados todos os sistemas de concessionários ou de permissionários de serviço público de energia elétrica que em sua configuração normal não estejam eletricamente conectados ao Sistema Interligado Nacional - SIN.

Parágrafo único. Enquadram-se na definição do caput os sistemas decorrentes da aplicação da autorização de que trata o § 1º do art. 5º desta Lei.

Art. 2º As concessionárias e as permissionárias de serviço público de distribuição de energia elétrica no atendimento de seus mercados em sistemas isolados deverão valer-se de contratos de compra e venda de energia elétrica vigentes e nas condições pactuadas e de contratações bilaterais e com concessionários de geração, Produtores Independentes de Energia Elétrica - PIE, autoprodutores com excedentes, importadores ou, ainda, mediante geração própria.

§ 1º A(s) contratação(ões) bilateral(is) de que trata o caput deverão incorporar mecanismos de incentivo que favoreçam à modicidade tarifária e poderá ser realizada por meio de:

I - leilão de compra realizado, direta ou indiretamente, pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL;

II - processo concorrencial promovido pelas próprias concessionárias e permissionárias de serviço público de distribuição de energia elétrica, assistido pela Agência Nacional de Energia Elétrica.

III - processos de oferta pública de energia elétrica por concessionários de geração, Produtores Independentes de Energia Elétrica - PIE, autoprodutores com excedentes e importadores.

§ 2º- Ficam vedados aditamentos para prorrogação de prazos ou aumento das quantidades ou preços contratados, dos contratos de compra e de venda de energia elétrica, de suprimento ou equivalente, vigentes na data de publicação desta Lei, ressalvados os contratos com condições específicas já pactuadas, para situações em que possa haver prejuízo ao atendimento do mercado durante a vigência dos contratos.

§ 3º A expansão da geração própria deverá ser adotada apenas nos casos em que o processo concorrencial para contratação bilateral seja inviável ou, se realizado, não acorrerem interessados, conforme regulamento.

§ 4º Os contratos de suprimento existentes, originados no âmbito da lei nº 8.631/93, deverão ser substituídos de forma que as partes contratem energia elétrica separadamente dos contratos de uso e conexão ao sistema de transmissão e distribuição, nos termos do art. 9º da Lei nº 9.648, de 1998, e vigorarão a partir de 1º de Janeiro de 2010.

§ 5º Caberá ao poder concedente regulamentar as formas de contratação previstas neste artigo.

Art. 3º Os requisitos de qualidade do fornecimento e dos serviços de energia elétrica para os sistemas isolados deverão ser regulados pela ANEEL, levando-se em consideração as peculiaridades técnicas dos sistemas e as sócio-econômicas das comunidades atendidas.

Capítulo II DO CUSTEIO À PRODUÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA NOS SISTEMAS ISOLADOS

Art. 4º A partir de 180 dias a contar da data de publicação desta Lei, os recursos oriundos do rateio do custo de consumo de combustíveis nos sistemas isolados, de que trata o art. 8º da Lei 8.631/93, com redação dada pela Lei 10.848, de 15 de março de 2004, passarão a reembolsar, para qualquer tipo de fonte de combustível, a produção de energia elétrica para atendimento ao serviço público de distribuição de energia elétrica nos sistemas isolados, num montante igual à diferença entre o custo da energia produzida em condições eficientes e o custo médio da energia comercializada no Ambiente de Contratação Regulada - ACR.

§ 1º Para fins do reembolso de que trata o caput deste artigo, o custo da energia elétrica gerada em condições eficientes será definido como:

I - O preço da energia elétrica constante nos contratos vigentes na data de publicação desta Lei;

II - O preço da energia elétrica resultante do processo de contratação de energia elétrica estabelecido pelo art. 2º desta Lei, para contratos celebrados após a publicação deste Projeto Lei.

III - O valor estabelecido pela ANEEL para o fornecimento de energia elétrica proveniente de geração própria das concessionárias e as permissionárias de serviço público de distribuição de energia elétrica e para agentes enquadrados no

art. 5º desta Lei, considerando o tipo de fonte, a localização da unidade de geração, o investimento realizado e sua remuneração, os custos de operação e manutenção, a eficiência dos equipamentos, tendo em consideração o envelhecimento natural dos equipamentos e os encargos e tributos incidentes sobre a energia e seus insumos.

§2º No caso de utilização de créditos tributários, referentes a valores anteriormente ressarcidos pelo mecanismo de rateio do custo de consumo de combustíveis nos sistemas isolados, o agente deverá reembolsar a totalidade do montante recebido corrigido monetariamente.

§ 3º O ressarcimento dos custos com importação de energia elétrica para atendimento dos sistemas isolados, inclusive custos de transmissão, encargos e tributos, receberá tratamento análogo ao constante deste artigo, respeitados os contratos existentes.

Capítulo III

DOS PRODUTORES INDEPENDENTES DE ENERGIA, DOS AUTOPRODUTORES E DO ACESSO ÀS REDES NOS SISTEMAS ISOLADOS

Art. 5º Os Produtores Independentes de Energia Elétrica e os autoprodutores com excedentes em sistemas isolados podem comercializar energia elétrica nos termos do art. 12 da Lei n.º 9.074/95.

§ 1º No caso dos incisos IV e V do artigo mencionado, os agentes descritos no caput poderão, na ausência de redes da concessionária ou permissionária de distribuição, construir suas próprias redes elétricas necessárias ao atendimento das cargas, mediante autorização do órgão regulador, que delimitará a área onde poderão ser construídas, bem como as condições para futura incorporação pela concessionária de distribuição, conforme o regulamento.

§ 2º Os serviços de energia elétrica prestados nos termos do § 1º deste artigo estarão isentos dos encargos setoriais e da taxa de fiscalização da ANEEL.

Art. 6º Os PIEs ou autoprodutores com excedentes que realizarem atendimento em sistemas isolados nos termos do § 1º do artigo 5º desta Lei, terão seus serviços regulados pela ANEEL, devendo, inclusive, submeter-se à fiscalização técnica e econômico-financeira

Art. 7º Para fins de se assegurar o acesso de terceiros às redes elétricas nos sistemas isolados, caberá às concessionárias e permissionárias de distribuição, à qual se conectar a carga, a responsabilidade pelas atividades técnicas, operacionais e comerciais necessárias ao exercício desse direito, envolvendo o sistema elétrico local, conforme regulamento.

Capítulo IV

DA INTEGRAÇÃO AOS SISTEMAS INTERLIGADOS

Art. 8º Para todos os efeitos, os sistemas isolados serão considerados integrados ao SIN a partir da data da efetiva entrada em operação da linha de transmissão, constante no correspondente contrato de concessão.

§1º Na data em questão os agentes, antes conectados ao sistema isolado, passarão a submeter-se às regras aplicáveis aos agentes localizados no SIN.

§2º Os agentes deverão providenciar a adequação de suas instalações físicas, de seus contratos comerciais, rotinas de operação e outras medidas prévias com vistas à interligação ao SIN até a data prevista para a interligação constante do contrato de outorga de concessão.

Art. 9º As concessionárias e permissionárias de serviços públicos de distribuição de energia elétrica dos Sistemas Isolados deverão desverticalizar suas atividades de que tratam os §§ 1º, 5º e 6º do art. 4º da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, com a redação dada pela Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, em até 18 (dezoito) meses a contar da data em que o sistema for integrado ao SIN, no que se refere às instalações que forem interligadas.

Art. 10º O reembolso previsto no art. 4º desta Lei permanecerá para os agentes do Sistema Isolado que for integrado ao SIN, de modo a permitir honrar os contratos de compra de energia dos PIE firmados anteriormente à integração ao SIN.

§ 1º Os contratos a serem considerados para definição do benefício são aqueles em vigor na data da interligação ao SIN, celebrados entre concessionárias de distribuição e concessionárias supridoras de geração, concessionárias de distribuição e PIE, concessionárias de geração supridora e PIE, bem como a energia proveniente de geração própria.

§2º O reembolso previsto no caput vigorará pelo mesmo prazo de duração dos contratos ou de depreciação da usina de geração própria.

§ 3º Havendo excedentes de energia oriunda de usinas produtoras originárias dos sistemas isolados, o agente poderá comercializar o excedente nas formas previstas para os SIN, porém sem os benefícios criados por este encargo.

§ 4º Para auferir o benefício previsto no caput, os agentes deverão adequar seus contratos para permitir que a produção de energia seja compatível com as regras do SIN e o ressarcimento dos custos seja o menor possível, considerando inclusive eventuais ganhos econômico-financeiros que os agentes do contrato venham a auferir decorrentes da integração ao SIN, devendo o contrato revisado ser aprovado pela ANEEL.

Capítulo V
DAS DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES

Art. 11º O art. 8 da Lei 9.074, de 7 de julho de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º O aproveitamento de potenciais hidráulicos, mantidas as características de pequena central hidrelétrica, de potência igual ou inferior a 3.000 (três mil) KW e a implantação de usinas termelétricas de potência igual ou inferior a 5.000 (cinco mil) kW, destinado à produção independente ou autoprodução, estão dispensadas de concessão, permissão ou autorização, devendo apenas ser comunicados ao poder concedente."

Art. 12º O art. 26 da Lei 9.427, de 26 de dezembro de 1996, com a redação dada pelo art. 17 da Lei 11.943, de 28 de maio de 2.009, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 26

I - O aproveitamento de potencial hidráulico de potência superior a 3.000 (três mil) kW e igual ou inferior a 50.000 (cinquenta mil) kW, destinado à produção independente ou autoprodução, independentemente de ter ou não características de pequena central hidrelétrica.

VI - O aproveitamento de potencial hidráulico de potência superior a 3.000 (três mil) kW e igual ou inferior a 50.000 (cinquenta mil) kW, destinado à produção independente ou autoprodução, independentemente de ter ou não características de pequena central hidrelétrica.

§ 1º Para o aproveitamento referido no inciso I do "caput", os empreendimentos hidrelétricos com potência igual ou inferior a 3.000 kW e aqueles com base em fontes solar, eólica, biomassa, bicomcombustíveis e cogeração qualificada, conforme regulamentação da ANEEL, cuja potência instalada seja menor ou igual a 50.000 kW, a ANEEL estipulará percentual de redução não inferior a cinquenta por cento a ser aplicado às tarifas de uso dos sistemas elétricos de transmissão e de distribuição, incidindo na produção e no consumo da energia comercializada pelos aproveitamentos.

§ 5º O aproveitamento referido nos incisos I e VI do caput deste artigo, os empreendimentos com potência igual ou inferior a 3.000 kW e aqueles com base em fontes solar, eólica, biomassa e bicomcombustíveis cuja potência injetada nos sistemas de transmissão ou distribuição seja menor ou igual a 50.000 (cinquenta mil) kW, poderão comercializar energia elétrica com consumidor ou conjunto de consumidores reunidos por comunhão de interesses de fato ou de direito, cuja carga seja maior ou igual a 500

(quinhentos) kW, independentemente dos prazos de carência constante do art. 15 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, observada a regulamentação da ANEEL, podendo o fornecimento ser complementado por empreendimentos de geração associados às fontes aqui referidas, visando a garantia de suas disponibilidades energéticas, mas limitado a 49% (quarenta e nove por cento) da energia média que produzirem, sem prejuízo do previsto no § 1º e §2º deste artigo.

§ 6º Quando dos acréscimos de capacidade de geração de que trata o inciso V deste artigo, a potência final da central hidrelétrica resultar superior a 50.000 kW, o autorizado não fará mais jus ao enquadramento de pequena central hidrelétrica.

Art. 13º Os parágrafos 3º e 4º do art. 11 da Lei 9.648, de 27 de maio de 1998, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 11º

§ 3º É mantida, pelo prazo de 15 (quinze) anos a partir da publicação desta Lei, a aplicação da sistemática de rateio do custo de consumo de combustíveis para geração de energia elétrica nos sistemas isolados, estabelecida na Lei nº 8.631, de 4 de março de 1993.

§ 4º O aproveitamento hidrelétrico de que trata o artigo 8º da Lei nº 9.074, de 1995, e o inciso I do art. 26 e § 1º da Lei nº 9.427, de 1996, ou a geração de energia elétrica a partir de fontes eólica, solar, biomassa, biocombustíveis e gás natural, que venha a ser implantado em sistema elétrico isolado e substitua a geração termelétrica que utilize derivado de petróleo ou desloque sua operação para atender ao incremento do mercado, se sub-rogará no direito de usufruir da sistemática referida no parágrafo anterior, pelo prazo e forma a serem regulamentados pela ANEEL.

Art.14º Esta lei será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de cento e oitenta dias.

Art. 15º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 14 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O modelo institucional do setor elétrico brasileiro caracteriza os sistemas elétricos em dois sistemas: SIN – Sistema Interligado Nacional, e SIsol – Sistemas Isolados (não interligados ao SIN), os quais atuam de forma regulada de acordo com regras próprias e distintas.

No cenário em que se propõe a integração dos Sistemas Isolados ao SIN torna-se imperativo estabelecer regramentos especiais que regulem os procedimentos e situações específicas durante a transição de um sistema ao outro, de forma a permitir a todos os agentes envolvidos, concessionários, permissionários, e demais entes atuantes, a adaptação às condições vigentes no novo sistema.

A aprovação da presente Lei reveste-se, em especial, de um caráter de relevância e de urgência. A relevância evidencia-se pela necessidade de regulamentar os casos presentes na transição decorrentes das atuações dos agentes em um sistema e em outro. A urgência justifica-se em decorrência da necessidade definir o respectivo regramento em face da expectativa de interligação do Sistema Isolado Acre-Rondônia ao SIN já em meados de agosto de 2.009. Ligação essa de suma importância para a manutenção da segurança energética dessa região do País sob risco de comprometimento do abastecimento de energia elétrica. Se o congresso não fizer a sua parte, fatalmente, o Governo o fará por edição de Medida Provisória, o que não tem tido a simpatia desta Casa.

A proposta normativa tem como finalidade adequar os dispositivos legais permitindo que essa política seja implementada de forma mais célere, contemplando a regularização de contratos de suprimento de energia elétrica já firmados, de conexão e uso de sistemas de transmissão, adequações de instalações físicas de geração, transmissão e distribuição, e ainda realizar os ajustes institucionais nos órgãos reguladores para desempenhar estas atribuições.

Em relação às alterações propostas no art. 8 da Lei 9.074, de 7 de julho de 1995, no art. 26 da Lei 9.427, de 26 de dezembro de 1996, com a redação dada pelo art. 17 da Lei 11.943, de 28 de maio de 2.009, e nos parágrafos 3º e 4º do art. 11 da Lei 9.648, de 27 de maio de 1998, trata-se de compatibilizar os procedimentos atuais vigentes para o caso de centrais geradoras termelétricas de potência instalada igual ou inferior a 5.000 kW (cinco mil) que estão dispensadas de concessão, permissão ou autorização, devendo apenas ser comunicados ao poder concedente, bem como os efeitos dessa alteração nas demais situações estipuladas na legislação correlata.

Outro dado que precisamos levar em consideração, diz respeito a elevação da capacidade da PCH de 30.000kw para 50.000kw, razão pela qual, por conseguinte, entendemos ser adequado o aumento da capacidade das CGH's de 1.000 para 3.000kw. Tais medidas permitirão o incremento no setor e um rápido processo de abandono da matriz térmica na direção de outras fontes menos poluentes e socialmente mais justas.

Sala das Sessões em, 02 de julho de 2009

EDUARDO VALVERDE

Deputado Federal

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 9.648, DE 27 DE MAIO DE 1998

Altera dispositivos das Leis nº 3.890-A, de 25 de abril de 1961, nº 8.666, de 21 de junho de 1993, nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, nº 9.074, de 7 de julho de 1995, nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e autoriza o Poder Executivo a promover a reestruturação da Centrais Elétricas Brasileiras - ELETROBRÁS e de suas subsidiárias e dá outras providências.

.....

Art. 9º Para todos os efeitos legais, a compra e venda de energia elétrica entre concessionários ou autorizados, deve ser contratada separadamente do acesso e uso dos sistemas de transmissão e distribuição.

Parágrafo único. Cabe à ANEEL regular as tarifas e estabelecer as condições gerais de contratação do acesso e uso dos sistemas de transmissão e de distribuição de energia elétrica por concessionário, permissionário e autorizado, bem como pelos consumidores de que tratam os arts. 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 1995.

Art. 10. Passa a ser de livre negociação a compra e venda de energia elétrica entre concessionários, permissionários e autorizados, observados os seguintes prazos e demais condições de transição:

I - nos anos de 1998 a 2002, deverão ser contratados os seguintes montantes de energia e de demanda de potência:

a) durante o ano de 1998, os montantes definidos e atualizados pelo Grupo Coordenador para Operação Interligada - GCOI e, na falta destes, os montantes acordados entre as partes;

b) durante os anos de 1999, 2000 e 2001, os respectivos montantes de energia já definidos pelo Grupo Coordenador do Planejamento dos Sistemas Elétricos - GCPS, nos Planos Decenais de Expansão 1996/2005, 1997/2006 e 1998/2007, a serem atualizados e complementados com a definição dos respectivos montantes de demanda de potência pelo GCOI e referendados pelo Comitê Coordenador de Operações Norte/Nordeste - CCON, para o sistema elétrico Norte/Nordeste;

c) durante o ano de 2002, os mesmos montantes definidos para o ano de 2001, de acordo com o disposto na alínea anterior;

II - no período contínuo imediatamente subsequente ao prazo de que trata o inciso anterior, os montantes de energia e de demanda de potência referidos em sua alínea "c", deverão ser contratados com redução gradual à razão de 25% (vinte e cinco por cento) do montante referente ao ano de 2002.

§ 1º Cabe à ANEEL homologar os montantes de energia e demanda de potência de que tratam os incisos I e II e regular as tarifas correspondentes.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no caput, a ANEEL deverá estabelecer critérios que limitem eventuais repasses do custo da compra de energia elétrica entre concessionários e autorizados para as tarifas de fornecimento aplicáveis aos consumidores finais não abrangidos pelo disposto nos arts. 12, inciso III, 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 1995, com vistas a garantir sua modicidade.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica à comercialização de energia elétrica gerada pela ITAIPU Binacional e pela Eletrobrás Termonuclear S/A - Eletronuclear.

§ 4º Durante o período de transição referido neste artigo, o exercício da opção pelo consumidor de que trata o art. 15 da Lei nº 9.074, de 1995, facultará às concessionárias, permissionárias e autorizadas rever, na mesma proporção, seus contratos de compra de energia elétrica referidos nos incisos I e II.

§ 5º O disposto no caput não se aplica ao suprimento de energia elétrica à concessionária e permissionária de serviço público com mercado próprio inferior a 500 (quinhentos) GWh/ano, cujas condições, prazos e tarifas continuarão a ser regulamentados pela ANEEL. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.438, de 26/4/2002 e com nova redação dada pela Lei nº 10.848, de 15/3/2004)

Art. 11. As usinas termelétricas, situadas nas regiões abrangidas pelos sistemas elétricos interligados, que iniciarem sua operação a partir de 6 de fevereiro de 1998, não farão jus aos benefícios da sistemática de rateio de ônus e vantagens decorrentes do consumo de combustíveis fósseis para a geração de energia elétrica, prevista no inciso III do art. 13 da Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973.

§ 1º É mantida temporariamente a aplicação da sistemática de rateio de ônus e vantagens, referida neste artigo, para as usinas termelétricas situadas nas regiões abrangidas pelos sistemas elétricos interligados, em operação em 6 de fevereiro de 1998, na forma a ser regulamentada pela Aneel, observando-se os seguintes prazos e demais condições de transição: (“Caput” do parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.438, de 26/4/2002)

a) no período de 1998 a 2002, a sistemática de rateio de ônus e vantagens referida neste artigo, será aplicada integralmente para as usinas termelétricas objeto deste parágrafo;

b) no período contínuo de três anos subsequente ao término do prazo referido na alínea anterior, o reembolso do custo do consumo dos combustíveis utilizados pelas usinas de que trata este parágrafo, será reduzido até sua extinção, conforme percentuais fixados pela ANEEL;

c) a manutenção temporária do rateio de ônus e vantagens prevista neste parágrafo, no caso de usinas termelétricas a carvão mineral, aplica-se exclusivamente àquelas que utilizem apenas produto de origem nacional.

§ 2º Excepcionalmente, o Poder Executivo poderá aplicar a sistemática prevista no parágrafo anterior, sob os mesmos critérios de prazo e redução ali fixados, a vigorar a partir da entrada em operação de usinas termelétricas situadas nas regiões abrangidas pelos sistemas elétricos interligados, desde que as respectivas concessões ou autorizações estejam em vigor na data de publicação desta Lei ou, se extintas, venham a ser objeto de nova outorga.

§ 3º É mantida, pelo prazo de 20 (vinte) anos, a partir da publicação desta Lei, a aplicação da sistemática de rateio do custo de consumo de combustíveis para geração de energia elétrica nos sistemas isolados, estabelecida pela Lei nº 8.631, de 4 de março de 1993, na forma a ser regulamentada pela Aneel, a qual deverá conter mecanismos que induzam à eficiência econômica e energética, à valorização do meio ambiente e à utilização de recursos energéticos locais, visando atingir a sustentabilidade econômica da geração de energia elétrica nestes sistemas, ao término do prazo estabelecido. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.438, de 26/4/2002\)](#)

§ 4º Respeitado o prazo máximo fixado no § 3º, sub-rogar-se-á no direito de usufruir da sistemática ali referida, pelo prazo e forma a serem regulamentados pela Aneel, o titular de concessão ou autorização para: [“\(Caput” do parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.438, de 26/4/2000\)](#)

I - aproveitamento hidrelétrico de que trata o inciso I do art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, ou a geração de energia elétrica a partir de fontes eólica, solar, biomassa e gás natural, que venha a ser implantado em sistema elétrico isolado e substitua a geração termelétrica que utilize derivado de petróleo ou desloque sua operação para atender ao incremento do mercado; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.438, de 26/4/2000\)](#)

II - empreendimento que promova a redução do dispêndio atual ou futuro da conta de consumo de combustíveis dos sistemas elétricos isolados. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.438, de 26/4/2000\)](#)

III - aproveitamento hidrelétrico com potência maior que 30 (trinta) MW, concessão já outorgada, a ser implantado inteiramente em sistema elétrico isolado e substitua a geração termelétrica que utiliza derivados de petróleo, com sub-rogação limitada a, no máximo, 75% (setenta e cinco por cento) do valor do empreendimento e até que a quantidade de aproveitamento sub-rogado atinja um total de 120 (cento e vinte) MW médios, podendo efetuar a venda da energia gerada para concessionários de serviço público de energia elétrica. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.762, de 11/11/2003 e com nova redação dada pela Lei nº 10.848, de 15/3/2004\)](#)

§ 5º O direito adquirido à sub-rogação independe das alterações futuras da configuração do sistema isolado, inclusive sua interligação a outros sistemas ou a decorrente de implantação de outras fontes de geração. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.438, de 26/4/2002\)](#)

Art. 12. [\(Revogado pela Lei nº 10.433, de 24/4/2002\)](#)

.....

.....

LEI Nº 8.631, DE 4 DE MARÇO DE 1993

Dispõe sobre a fixação dos níveis das tarifas para o serviço público de energia elétrica, extingue o regime de remuneração garantida e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 8º Fica estendido a todos os concessionários distribuidores o rateio do custo de consumo de combustíveis, incluindo o de biodiesel, para geração de energia elétrica nos sistemas isolados, sem prejuízo do disposto no § 3º do art. 11 da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 10.848, de 15/3/2004](#))

§ 1º ([VETADO na Lei nº 10.762, de 11/11/2003](#)) ([Parágrafo único transformado em § 1º pela Lei nº 10.833, de 29/12/2003](#))

§ 2º O custo a que se refere este artigo deverá incorporar os seguintes percentuais de todos os encargos e tributos incidentes, devendo o pagamento do rateio ser realizado pelo sistema de quotas mensais, baseadas em previsão anual e ajustadas aos valores reais no próprio exercício de execução:

I - 100% (cem por cento) para o ano de 2004;

II - 80% (oitenta por cento) para o ano de 2005;

III - 60% (sessenta por cento) para o ano de 2006;

IV - 40% (quarenta por cento) para o ano de 2007;

V - 20% (vinte por cento) para o ano de 2008; e

VI - 0 (zero) a partir de 2009. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.833, de 29/12/2003](#))

Art. 9º O Art. 4º e seus parágrafos da Lei nº 5.655, de 20 de maio de 1971, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.432, de 17 de maio de 1988, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º. Serão computadas no custo de serviço das empresas concessionárias, supridoras e supridas, quotas anuais da reversão, com a finalidade de prover recursos para reversão, encampação, expansão e melhoria dos serviços públicos de energia elétrica.

§ 1º A quota anual de reversão, a ser fixada pelo Poder Concedente, corresponde ao produto de até três por cento incidente sobre o investimento do concessionário composto pelos saldos pro rata tempore, nos exercícios de competência, do Ativo Imobilizado em Serviço, não se computando o Ativo Intangível, bem como deduzindo-se a Depreciação Acumulada, as Doações e Subvenções para Investimentos e Obrigações Especiais, Reversão. Amortização, Contribuição do Consumidor e Participação da União.

§ 2º O Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica (DNAEE), do Ministério de Minas e Energia, fixará, nos termos da legislação em vigor e nos períodos de competência, os valores da quota anual de reversão para cada concessionário.

§ 3º Os concessionários de serviços públicos de energia elétrica, depositarão mensalmente, até o dia quinze de cada mês seguinte ao de competência, em agência do Banco do Brasil S.A., as parcelas duodecimais de sua quota anual de reversão na conta corrente da Centrais Elétricas Brasileiras S.A. (Eletrobrás) - Reserva Global de Reversão (RGR).

§ 4º A Eletrobrás destinará os recursos da RGR aos fins estipulados neste artigo, inclusive à concessão de financiamento às empresas concessionárias, para expansão e melhoria dos serviços públicos de energia elétrica e para reativação do programa de conservação de energia elétrica, mediante projetos específicos.

§ 5º A Eletrobrás procederá a correção mensal da RGR de acordo com os índices de correção dos ativos permanentes e creditará a essa reserva juros de cinco por cento ao ano sobre o montante corrigido dos recursos utilizados. Os rendimentos dos recursos não utilizados reverterão, também, à conta da RGR.

§ 6º Ao DNAEE serão destinados dois por cento dos recursos da RGR, devidamente corrigidos monetariamente, para custear seus dispêndios com projetos e atividades relativos a hidrologia, hidrometeorologia, operação de rede hidrometeorológica nacional e fiscalização das concessões de energia elétrica.

§ 7º A Eletrobrás destinará anualmente, observado o percentual mínimo a ser estabelecido em regulamento, recursos da RGR arrecadada para financiamento de programas de eletrificação rural.

§ 8º Os recursos do Fundo de Reversão investidos pelos concessionários na expansão e melhoria dos sistemas até 31 de dezembro de 1971, bem como as retenções da Reserva Global de Reversão (RGR), efetuadas até 31 de dezembro de 1992, serão corrigidos monetariamente pelos mesmos índices de correção dos ativos permanentes dos concessionários do serviço público de energia elétrica e vencerão juros de cinco por cento ao ano sobre o montante mensalmente corrigido, os quais serão depositados em nome da Eletrobrás. "

.....
.....

LEI Nº 9.074, DE 7 DE JULHO DE 1995

Estabelece Normas para Outorga e Prorrogações das Concessões e Permissões de Serviços Públicos e dá outras providências.

CAPÍTULO II
DOS SERVIÇOS DE ENERGIA ELÉTRICA

Seção I
Das Concessões, Permissões e Autorizações

Art. 4º As concessões, permissões e autorizações de exploração de serviços e instalações de energia elétrica e de aproveitamento energético dos cursos de água serão contratadas, prorrogadas ou outorgadas nos termos desta e da Lei nº 8.987, e das demais.

§ 1º As contratações, outorgas e prorrogações de que trata este artigo poderão ser feitas a título oneroso em favor da União.

§ 2º As concessões de geração de energia elétrica anteriores a 11 de dezembro de 2003 terão o prazo necessário à amortização dos investimentos, limitado a 35 (trinta e cinco) anos, contado da data de assinatura do imprescindível contrato, podendo ser prorrogado por até 20 (vinte) anos, a critério do Poder Concedente, observadas as condições estabelecidas nos contratos. [*\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.848, de 15/3/2004\)*](#)

§ 3º As concessões de transmissão e de distribuição de energia elétrica, contratadas a partir desta Lei, terão o prazo necessário à amortização dos investimentos, limitado a trinta anos, contado da data de assinatura do imprescindível contrato, podendo ser prorrogado no máximo por igual período, a critério do poder concedente, nas condições estabelecidas no contrato.

§ 4º As prorrogações referidas neste artigo deverão ser requeridas pelo concessionário ou permissionário, no prazo de até trinta e seis meses anteriores à data final do respectivo contrato, devendo o poder concedente manifestar-se sobre o requerimento até dezoito meses antes dessa data.

§ 5º As concessionárias, as permissionárias e as autorizadas de serviço público de distribuição de energia elétrica que atuem no Sistema Interligado Nacional - SIN não poderão desenvolver atividades:

I - de geração de energia elétrica;

II - de transmissão de energia elétrica;

III - de venda de energia a consumidores de que tratam os arts. 15 e 16 desta Lei, exceto às unidades consumidoras localizadas na área de concessão ou permissão da empresa distribuidora, sob as mesmas condições reguladas aplicáveis aos demais consumidores não abrangidos por aqueles artigos, inclusive tarifas e prazos;

IV - de participação em outras sociedades de forma direta ou indireta, ressalvado o disposto no art. 31, inciso VIII, da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e nos respectivos contratos de concessão; ou

V - estranhas ao objeto da concessão, permissão ou autorização, exceto nos casos previstos em lei e nos respectivos contratos de concessão. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.848, de 15/3/2004\)*](#)

§ 6º Não se aplica o disposto no § 5º deste artigo às concessionárias, permissionárias e autorizadas de distribuição e às cooperativas de eletrificação rural:

(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.848, de 15/3/2004 e “caput” do parágrafo com nova redação dada pela Lei nº 11.292, de 26/4/2006)

I - no atendimento a sistemas elétricos isolados; (Inciso acrescido pela Lei nº 10.848, de 15/3/2004)

II - no atendimento ao seu mercado próprio, desde que seja inferior a 500 (quinhentos) GWh/ano e a totalidade da energia gerada seja a ele destinada; (Inciso acrescido pela Lei nº 10.848, de 15/3/2004 e com nova redação dada pela Lei nº 11.292, de 26/4/2006)

III - na captação, aplicação ou empréstimo de recursos financeiros destinados ao próprio agente ou a sociedade coligada, controlada, controladora ou vinculada a controladora comum, desde que destinados ao serviço público de energia elétrica, mediante anuência prévia da ANEEL, observado o disposto no inciso XIII do art. 3º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, com redação dada pelo art. 17 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, garantida a modicidade tarifária e atendido ao disposto na Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Inciso acrescido pela Lei nº 10.848, de 15/3/2004)

§ 7º As concessionárias e as autorizadas de geração de energia elétrica que atuem no Sistema Interligado Nacional - SIN não poderão ser coligadas ou controladoras de sociedades que desenvolvam atividades de distribuição de energia elétrica no SIN. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.848, de 15/3/2004)

§ 8º A regulamentação deverá prever sanções para o descumprimento do disposto nos §§ 5º, 6º e 7º deste artigo após o período estabelecido para a desverticalização. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.848, de 15/3/2004)

§ 9º As concessões de geração de energia elétrica, contratadas a partir da Medida Provisória nº 144, de 11 de dezembro de 2003, terão o prazo necessário à amortização dos investimentos, limitado a 35 (trinta e cinco) anos, contado da data de assinatura do imprescindível contrato. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.848, de 15/3/2004)

§ 10. Fica a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL autorizada a celebrar aditivos aos contratos de concessão de uso de bem público de aproveitamentos de potenciais hidráulicos feitos a título oneroso em favor da União, mediante solicitação do respectivo titular, com a finalidade de permitir que o início do pagamento pelo uso de bem público coincida com uma das seguintes situações, a que ocorrer primeiro:

I - o início da entrega da energia objeto de Contratos de Comercialização de Energia no Ambiente Regulado - CCEAR; ou

II - a efetiva entrada em operação comercial do aproveitamento. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.488, de 15/6/2007)

§ 11. Quando da solicitação de que trata o § 10 deste artigo resultar postergação do início de pagamento pelo uso de bem público, a celebração do aditivo contratual estará condicionada à análise e à aceitação pela ANEEL das justificativas apresentadas pelo titular da concessão para a postergação solicitada. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.488, de 15/6/2007)

§ 12. No caso de postergação do início do pagamento, sobre o valor não pago incidirá apenas atualização monetária mediante a aplicação do índice previsto no contrato de concessão. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.488, de 15/6/2007)

Art. 5º São objeto de concessão, mediante licitação:

I - o aproveitamento de potenciais hidráulicos de potência superior a 1.000 kW e a implantação de usinas termelétricas de potência superior a 5.000 kW, destinados a execução de serviço público;

II - o aproveitamento de potenciais hidráulicos de potência superior a 1.000 kW, destinados à produção independente de energia elétrica;

III - de uso de bem público, o aproveitamento de potenciais hidráulicos de potência superior a 10.000 kW, destinados ao uso exclusivo de autoprodutor, resguardado direito adquirido relativo às concessões existentes.

§ 1º Nas licitações previstas neste e no artigo seguinte, o poder concedente deverá especificar as finalidades do aproveitamento ou da implantação das usinas.

§ 2º Nenhum aproveitamento hidrelétrico poderá ser licitado sem a definição do "aproveitamento ótimo" pelo poder concedente, podendo ser atribuída ao licitante vencedor a responsabilidade pelo desenvolvimento dos projetos básico e executivo.

§ 3º Considera-se "aproveitamento ótimo", todo potencial definido em sua concepção global pelo melhor eixo do barramento, arranjo físico geral, níveis d'água operativos, reservatório e potência, integrante da alternativa escolhida para divisão de quedas de uma bacia hidrográfica.

Art. 6º As usinas termelétricas destinadas à produção independente poderão ser objeto de concessão mediante licitação ou autorização.

Art. 7º São objeto de autorização:

I - a implantação de usinas termelétricas, de potência superior a 5.000 kW, destinada a uso exclusivo do autoprodutor;

II - o aproveitamento de potenciais hidráulicos, de potência superior a 1.000 kW e igual ou inferior a 10.000 kW, destinados a uso exclusivo do autoprodutor.

Parágrafo único. As usinas termelétricas referidas neste e nos arts. 5º e 6º não compreendem aquelas cuja fonte primária de energia é a nuclear.

Art. 8º O aproveitamento de potenciais hidráulicos, iguais ou inferiores a 1.000 kW, e a implantação de usinas termelétricas de potência igual ou inferior a 5.000 kW, estão dispensadas de concessão, permissão ou autorização, devendo apenas ser comunicados ao poder concedente.

Art. 9º É o poder concedente autorizado a regularizar, mediante outorga de autorização, o aproveitamento hidrelétrico existente na data de publicação desta Lei, sem ato autorizativo.

Parágrafo único. O requerimento de regularização deverá ser apresentado ao poder concedente no prazo máximo de cento e oitenta dias da data de publicação desta Lei.

Art. 10. Cabe à Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, declarar a utilidade pública, para fins de desapropriação ou instituição de servidão administrativa, das áreas necessárias à implantação de instalações de concessionários, permissionários e autorizados de energia elétrica. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 9.648, de 27/5/1998](#))

Seção II

Do Produtor Independente de Energia Elétrica

Art. 11. Considera-se produtor independente de energia elétrica a pessoa jurídica ou empresas reunidas em consórcio que recebam concessão ou autorização do poder concedente, para produzir energia elétrica destinada ao comércio de toda ou parte da energia produzida, por sua conta e risco.

Parágrafo único. O Produtor Independente de energia elétrica estará sujeito às regras de comercialização regulada ou livre, atendido ao disposto nesta Lei, na legislação em vigor e no contrato de concessão ou no ato de autorização, sendo-lhe assegurado o direito de acesso à rede das concessionárias e permissionárias do serviço público de distribuição e das concessionárias do serviço público de transmissão. [\(Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 11.943, de 28/5/2009\)](#)

Art. 12. A venda de energia elétrica por produtor independente poderá ser feita para:

- I - concessionário de serviço público de energia elétrica;
- II - consumidor de energia elétrica, nas condições estabelecidas nos arts. 15 e 16;
- III - consumidores de energia elétrica integrantes de complexo industrial ou comercial, aos quais o produtor independente também forneça vapor oriundo de processo de co-geração;
- IV - conjunto de consumidores de energia elétrica, independentemente de tensão e carga, nas condições previamente ajustadas com o concessionário local de distribuição;
- V - qualquer consumidor que demonstre ao poder concedente não ter o concessionário local lhe assegurado o fornecimento no prazo de até cento e oitenta dias contado da respectiva solicitação.

Parágrafo único. A comercialização na forma prevista nos incisos I, IV e V do *caput* deste artigo deverá ser exercida de acordo com critérios gerais fixados pelo Poder Concedente. [\(Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 10.848, de 15/3/2004\)](#)

Art. 13. O aproveitamento de potencial hidráulico, para fins de produção independente, dar-se-á mediante contrato de concessão de uso de bem público, na forma desta Lei.

Art. 14. As linhas de transmissão de interesse restrito aos aproveitamentos de produção independente poderão ser concedidas ou autorizadas, simultânea ou complementarmente, aos respectivos contratos de uso do bem público.

Seção III

Das Opções de Compra de Energia Elétrica por parte dos Consumidores

Art. 15. Respeitados os contratos de fornecimento vigentes, a prorrogação das atuais e as novas concessões serão feitas sem exclusividade de fornecimento de energia elétrica a consumidores com carga igual ou maior que 10.000 kW, atendidos em tensão igual

ou superior a 69 kV, que podem optar por contratar seu fornecimento, no todo ou em parte, com produtor independente de energia elétrica.

§ 1º Decorridos três anos da publicação desta Lei, os consumidores referidos neste artigo poderão estender sua opção de compra a qualquer concessionário, permissionário ou autorizado de energia elétrica do sistema interligado. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.648, de 27/5/1998](#))

§ 2º Decorridos cinco anos da publicação desta Lei, os consumidores com carga igual ou superior a 3.000 kW, atendidos em tensão igual ou superior a 69 kV, poderão optar pela compra de energia elétrica a qualquer concessionário, permissionário ou autorizado de energia elétrica do mesmo sistema interligado.

§ 3º Após oito anos da publicação desta Lei, o poder concedente poderá diminuir os limites de carga e tensão estabelecidos neste e no art. 16.

§ 4º Os consumidores que não tiverem cláusulas de tempo determinado em seus contratos de fornecimento só poderão exercer a opção de que trata este artigo de acordo com prazos, formas e condições fixados em regulamentação específica, sendo que nenhum prazo poderá exceder a 36 (trinta e seis) meses, contado a partir da data de manifestação formal à concessionária, à permissionária ou à autorizada de distribuição que os atenda. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.848, de 15/3/2004](#))

§ 5º O exercício da opção pelo consumidor não poderá resultar em aumento tarifário para os consumidores remanescentes da concessionária de serviços públicos de energia elétrica que haja perdido mercado. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.648, de 27/5/1998](#))

§ 6º É assegurado aos fornecedores e respectivos consumidores livre acesso aos sistemas de distribuição e transmissão de concessionário e permissionário de serviço público, mediante ressarcimento do custo de transporte envolvido, calculado com base em critérios fixados pelo poder concedente.

§ 7º O consumidor que exercer a opção prevista neste artigo e no art. 16 desta Lei deverá garantir o atendimento à totalidade de sua carga, mediante contratação, com um ou mais fornecedores, sujeito a penalidade pelo descumprimento dessa obrigação, observado o disposto no art. 3º, inciso X, da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.848, de 15/3/2004](#))

§ 8º Os consumidores que exercerem a opção prevista neste artigo e no art. 16 desta Lei poderão retornar à condição de consumidor atendido mediante tarifa regulada, garantida a continuidade da prestação dos serviços, nos termos da lei e da regulamentação, desde que informem à concessionária, à permissionária ou à autorizada de distribuição local, com antecedência mínima de 5 (cinco) anos. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.848, de 15/3/2004](#))

§ 9º Os prazos definidos nos §§ 4º e 8º deste artigo poderão ser reduzidos, a critério da concessionária, da permissionária ou da autorizada de distribuição local. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.848, de 15/3/2004](#))

§ 10. Até 31 de dezembro de 2009, respeitados os contratos vigentes, será facultada aos consumidores que pretendam utilizar, em suas unidades industriais, energia elétrica produzida por geração própria, em regime de autoprodução ou produção independente, a redução da demanda e da energia contratadas ou a substituição dos contratos de fornecimento por contratos de uso dos sistemas elétricos, mediante notificação à

concessionária de distribuição ou geração, com antecedência mínima de 180 (cento e oitenta) dias. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.848, de 15/3/2004\)](#)

Art. 16. É de livre escolha dos novos consumidores, cuja carga seja igual ou maior que 3.000 kW, atendidos em qualquer tensão, o fornecedor com quem contratará sua compra de energia elétrica.

.....

.....

LEI Nº 9.427, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1996

Institui a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, disciplina o regime das concessões de serviços públicos de energia elétrica e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

.....

Art. 26. Cabe ao Poder Concedente, diretamente ou mediante delegação à ANEEL, autorizar: [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 10.848, de 15/3/2004\)](#)

I - o aproveitamento de potencial hidráulico de potência superior a 1.000 kW e igual ou inferior a 30.000 kW, destinado a produção independente ou autoprodução, mantidas as características de pequena central hidrelétrica; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.648, de 27/5/1998\)](#)

II - a compra e venda de energia elétrica, por agente comercializador; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.648, de 27/5/1998\)](#)

III - a importação e exportação de energia elétrica, bem como a implantação dos respectivos sistemas de transmissão associados; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 9.648, de 27/5/1998\)](#)

IV - a comercialização, eventual e temporária, pelos autoprodutores, de seus excedentes de energia elétrica. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 9.648, de 27/5/1998\)](#)

V - os acréscimos de capacidade de geração, objetivando o aproveitamento ótimo do potencial hidráulico. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.438, de 26/4/2002\)](#)

VI - o aproveitamento de potencial hidráulico de potência superior a 1.000 (mil) kW e igual ou inferior a 50.000 (cinquenta mil) kW, destinado à produção independente ou

autoprodução, independentemente de ter ou não características de pequena central hidrelétrica. ([Inciso acrescido pela Lei nº 11.943, de 28/5/2009](#))

§ 1º Para o aproveitamento referido no inciso I do *caput* deste artigo, para os empreendimentos hidroelétricos com potência igual ou inferior a 1.000 (mil) kW e para aqueles com base em fontes solar, eólica, biomassa e co-geração qualificada, conforme regulamentação da ANEEL, cuja potência injetada nos sistemas de transmissão ou distribuição seja menor ou igual a 30.000 (trinta mil) kW, a ANEEL estipulará percentual de redução não inferior a 50% (cinquenta por cento) a ser aplicado às tarifas de uso dos sistemas elétricos de transmissão e de distribuição, incidindo na produção e no consumo da energia comercializada pelos aproveitamentos. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.648, de 27/5/1998](#) e [com nova redação dada pela Lei nº 11.488, de 15/6/2007](#))

§ 2º Ao aproveitamento referido neste artigo que funcionar interligado e ou integrado ao sistema elétrico, é assegurada a participação nas vantagens técnicas e econômicas da operação interligada, especialmente em sistemática ou mecanismo de realocação de energia entre usinas, destinado a mitigação dos riscos hidrológicos, devendo também se submeter ao rateio do ônus, quando ocorrer. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.648, de 27/5/1998](#) e [com nova redação dada pela Lei nº 10.438, de 26/4/2002](#))

§ 3º A comercialização da energia elétrica resultante da atividade referida nos incisos II, III e IV, far-se-á nos termos dos arts. 12, 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 1995. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.648, de 27/5/1998](#))

§ 4º É estendido às usinas hidrelétricas referidas no inciso I que iniciarem a operação após a publicação desta Lei, a isenção de que trata o inciso I do art. 4º da Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.648, de 27/5/1998](#))

§ 5º O aproveitamento referido nos incisos I e VI do *caput* deste artigo, os empreendimentos com potência igual ou inferior a 1.000 (mil) kW e aqueles com base em fontes solar, eólica, biomassa, cuja potência injetada nos sistemas de transmissão ou distribuição seja menor ou igual a 50.000 (cinquenta mil) kW, poderão comercializar energia elétrica com consumidor ou conjunto de consumidores reunidos por comunhão de interesses de fato ou de direito, cuja carga seja maior ou igual a 500 (quinhentos) kW, independentemente dos prazos de carência constantes do art. 15 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, observada a regulamentação da Aneel, podendo o fornecimento ser complementado por empreendimentos de geração associados às fontes aqui referidas, visando à garantia de suas disponibilidades energéticas, mas limitado a 49% (quarenta e nove por cento) da energia média que produzirem, sem prejuízo do previsto nos §§ 1º e 2º deste artigo. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.648, de 27/5/1998](#) e [com nova redação dada pela Lei nº 11.943, de 28/5/2009](#))

§ 6º Quando dos acréscimos de capacidade de geração de que trata o inciso V deste artigo, a potência final da central hidrelétrica resultar superior a 30.000 kW, o autorizado não fará mais jus ao enquadramento de pequena central hidrelétrica. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.438, de 26/4/2002](#))

§ 7º As autorizações e concessões que venham a ter acréscimo de capacidade na forma do inciso V deste artigo poderão ser prorrogadas por prazo suficiente à amortização dos investimentos, limitado a 20 (vinte) anos. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.438, de 26/4/2002](#))

§ 8º Fica reduzido para 50 kW o limite mínimo de carga estabelecido no § 5º deste artigo quando o consumidor ou conjunto de consumidores se situar no âmbito dos sistemas elétricos isolados. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.438, de 26/4/2002](#))

§ 9º ([VETADO na Lei nº 11.943, de 28/5/2009](#))

Art. 27. ([Revogado pela Lei nº 10.848, de 15/3/2004](#)).

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
